



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026206-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VICENÇA D'EMILIO ALVES CARNEIRO e JUVENTINA PEREIRA DE CAMPOS, sendo agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2026206-46.2025.8.26.0000

Agravantes: Vicença D'Emimlío Alves Carneiro e outra

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14021

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Levantamento de depósito de precatório enquanto o processo estiver na Vara da Fazenda Pública, antes do envio dos autos do processo à UPEFAZ. Inteligência Comunicado CG nº 51/2021 e do § 5º do art. 2º do Provimento CSM nº 2.488/2018. Admissibilidade em caso de impossibilidade de redistribuição para a UPEFAZ. Determinação na decisão agravada para que a serventia verifique a possibilidade de remessa à UPEFAZ. Não demonstrada, portanto, a impossibilidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Dias e outros** em contraposição a decisão (fls. 11/12 dos autos de origem), proferida em cumprimento de sentença, pela qual foi indeferido o pedido de levantamento dos créditos dos precatórios nos incidentes 33 e 35.

Inconformados com a decisão de primeiro grau, os agravantes postulam a sua reforma e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo o que segue: **(I)** impossibilidade da remessa dos autos para a UPEFAZ; **(II)** necessário o levantamento dos valores já depositados a título de prioridade; **(III)** existem pendências a serem dirimidas na Vara de origem.

Processo recebido sem o efeito suspensivo (fls. 20/21).

Contraminuta às fls. 29/33.

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito a levantamento de depósito de precatório.

Com relação à competência das varas de origem para, excepcionalmente, expedir a ordem de pagamento e o respectivo mandado de levantamento ao credor, assim dispõe o Comunicado CG nº 51/2021:

COMUNICADO CG Nº 51/2021 - ORIENTAÇÃO PARA OS CASOS DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COM PROCESSO PRINCIPAL EM GRAU DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO PARA UPEFAZ - EXCEPCIONALMENTE, O JUÍZO DE ORIGEM EXPEDIRÁ A ORDEM DE PAGAMENTO E O RESPECTIVO MANDADO DE LEVANTAMENTO AO CREDOR.

(Processo nº 2017/188103)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados das Varas da Fazenda Pública Central, Senhores Advogados, Defensores Públicos, Dirigentes e Servidores das respectivas Unidades Judiciais que no caso de Cumprimento Provisório de Sentença cujo processo principal esteja em grau de recurso, havendo depósito referente a ofício requisitório emitido e diante da impossibilidade técnica de redistribuição do referido incidente de forma independente para a UPEFAZ – Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Capital deverá o juízo de origem, excepcionalmente, expedir a ordem de pagamento e o respectivo mandado de levantamento ao credor.

Assim sendo, em caso de impossibilidade de redistribuição para a UPEFAZ, excepcionalmente, o Juízo poderá expedir a ordem de pagamento e o respectivo mandado de levantamento ao credor.

No entanto, no caso concreto, a decisão agravada expressamente determinou que a serventia verifique a possibilidade de remessa dos autos à UPEFAZ, não havendo, até o momento, comprovação de que tal providência seja inviável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, não há fundamento para autorizar, desde já, o levantamento do valor pelo juízo de origem.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora